

Brasília, 21 de Março de 2012.**Parecer:** 105/2012**Assunto:** Contrato - Ambulância**Processo n°** 59500.002106/2011-11**Senhor Chefe,**

Retornam os autos com os esclarecimentos solicitados à fl. 197 acostados à fl. 199.

Analisando as informações de fl. 196, bem como as de fl. 199, vislumbro que houve, no caso em apreço, alteração qualitativa substancial do objeto licitado, o que é defeso pela legislação, além de importar, por certo, em inobservância aos princípios de igualdade entre os licitantes (Constituição Federa, art. 37, inciso XXI e Lei n.º 8.666/93, art. 3º) e da vinculação ao instrumento convocatório (Lei n.º 8.666/93, art.3º), podendo ter reflexo, ainda, no princípio da seleção da proposta mais vantajosa (art. 3º da Lei de Licitações).

Veja-se, ainda, o posicionamento da jurisprudência pátria:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ALTERAÇÃO DO EDITAL. INEXISTÊNCIA DE PUBLICAÇÃO. ANULAÇÃO DO ATO DE HOMOLOGAÇÃO.

I - Como um dos princípios regentes do procedimento licitatório, **o princípio da vinculação ao edital obriga não só os licitantes como também a Administração**, com a devida observância ao tratamento isonômico entre os licitantes, **devendo o julgamento das propostas pautar-se exclusivamente nos critérios objetivos definidos no edital.**

II - **A alteração das características do produto, objeto da licitação, a implicar a modificação do seu aspecto, prejudicando, assim, a elaboração das propostas, aliada à inexistência de publicação de novo edital** com a respectiva alteração, **implica violação ao artigo 21**, parágrafo 4º, da Lei n. 8.666/93, cujo texto estabelece que: "qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas."

III - Necessidade de nova publicação do edital, com as novas especificações do objeto licitado, a fim de permitir a habilitação de outros fabricantes do mesmo produto.

IV - Apelação e remessa oficial desprovidas.

(AMS 2000.01.00.017797-6/DF, Rel. Desembargador Federal

Souza Prudente, 6ª Turma, DJ p.89 de 20/11/2002). -
negritamos

Assim, por tratar-se de assunto eminentemente técnico, sugiro que os autos sejam encaminhados à Comissão de Licitação (fl. 113), para que se faça uma reanálise da proposta eleita como vencedora.

É o parecer, *sub examine*.

Renila Lacerda Bragagnoli
Renila Lacerda Bragagnoli
Assessora Jurídica

Encontro-me de acordo com o parecer supra por seus próprios fundamentos.

À consideração superior.

Brasília, 22/03/2012.

Túlio Ferreira Pinheiro
Túlio Ferreira Pinheiro
Chefe da Unidade de Assuntos Administrativos

De acordo em 22/03/2012. Aprovo o parecer supra.

À AA, para os devidos fins.

Alessandro Luiz dos Reis
Alessandro Luiz dos Reis
Chefe da Assessoria Jurídica

AA - Recebido
Em 22/03/12 Hora 14:14
[Rubrica]
Rubrica - AA

À Sua Excelência
Senhor Presidente do Conselho
de Administração do OAB/DF

Vanessa Costa Tolentino
Chefe Substituta da PR/AJ
OAB-DF nº 20.231

Exmos. Srs. Senhores Conselheiros,
Em resposta a sua solicitação de parte do
Sistema de Informação Jurídica do OAB/DF
e de acordo com o disposto no artigo 1º do
Decreto nº 10.000/2012, informo que o sistema
está sendo desenvolvido e será disponibilizado
para os membros do Conselho de Administração
do OAB/DF em breve prazo. A implementação
do sistema de informação jurídica do OAB/DF
está em andamento e será disponibilizado
para os membros do Conselho de Administração
do OAB/DF em breve prazo.

Em 03/04/2012

Túlio Ferreira Pinheiro
Chefe PR/AJ/UAA
OAB-DF nº 33.775

À AN/CA,

com devolução, nos termos do despacho
cheio signatário em 9/4/12

04/4/2012 9:14
M

Alessandro Luiz dos Reis
Chefe de PR/AJ - Responderando
OAB-DF nº 11.588